

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



A/C:
ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON
EXMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR.

Edital Nº 286/2019
Processo Nº 5426/2019
Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 213/2019.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SEGURANÇA, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS GERAIS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE".

A empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVICOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.413.922/0001-17, sediada na Rua São João – Linha Passo Grande, s/n, Município de Candói/Pr, neste ato representado por seu representante legal infra assinado nomeia e constitui seu bastante representante o s.r. Sergio Wegner de Vargas, brasileiro, maior, empresário, portador do RG n.º 7.534.079-6 e inscrito no CPF sob o n.º 037.919.349-37, residente e domiciliado na Rua São João, s.n. Linha Passo Grande, Centro Município de Candói/Pr, e-mail sergio.wegner@hotmail.com, **vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, CONTRAPOR O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa M. F. FRAGA MATIAS - EIRELI, na data de 03 de janeiro de 2020.**

Assim requer, que a Comissão de Licitações desconsidere a manifestação de recurso apresentado pela empresa M. F. FRAGA MATIAS – EIRELI, em virtude de argumentações infundadas e improcedentes, mantendo o resultado do certame e adjudicando e homologando vencedor a empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME.

Termos em que:

Pede e espera deferimento,
Candói/PR, 07 de Janeiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Wegner de Vargas', written over a faint circular stamp.

Sergio Wegner de Vargas
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME
CNPJ: 32.413.922/0001-17
ADMINISTRADOR

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR.**

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 213/2019.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 31, art. 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como Edital Nº 286/2019, **Processo Nº 5426/2019**, Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 213/2019, cujo Objeto tratava-se da **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SEGURANÇA, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS GERAIS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE"**, no município de Ivaiporã, estado do Paraná, apresentamos as contra razões diante do recurso apresentado pela empresa **M. F. FRAGA MATIAS – EIRELI.**

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: **"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação"**.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera: **"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."**

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e acolhidas.

2. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº. 75.741.330/0001-37, para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial. Devidamente representada, por meio de seu sócio proprietário, Sr. **SERGIO WEGNER DE VARGAS**, sendo que no dia previsto, após o credenciamento entregou dois envelopes: um contendo a **Proposta de Preços** e outro com os **Documentos de Habilitação**.

É interessante citar que o referido processo aconteceu com a participação e o credenciamento de doze empresas, de acordo com Ata nº 282, sendo credenciadas todas as empresas presentes.

A seguir conforme constado em ata, a Pregoeira ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, descreve o seguinte: **"De acordo com o art. 11, inc. XVII, C/C art. 4º, inc. XX – Decreto 3.555/00 – Lei 10.520/02, a intenção de recurso será apenas no**

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Sergio Wegner', written over a vertical line.

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



termino da sessão, e a falta de manifestação imediata e (grifo) motivada dos licitantes importara na decadência do direito".

Na sequência, e após a abertura dos envelopes a senhora pregoeira habilitou as empresa que apresentaram a proposta de preços juntamente com a planilha de custos solicitado no Termo de referência, desabilitando as demais por não atenderem ao contido no edital.

Após a apresentação de lances foram abertos os envelopes contendo os Documentos de Habilitação, sendo que M. F. FRAGA MATIAS – EIRELI venceu os itens 2, 3 e 4 do lote 1, e a empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME, os itens 1, 5, 6, 7 e 8, sendo encerrado o processo com a colocação da palavra aos participantes, a pregoeira menciona que ouve manifestação em relação a classificação final, porém não mencionando nada em relação a recurso ou alguma contestação acerca dos documentos apresentados, solicitando apenas a apresentação das planilhas da composição de custo final de cada item, e tão somente posteriormente a abertura de prazo para recurso, encerrando o certame.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

S 136 wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

Página 4

5



Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

3. DO DIREITO

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônico, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

Feita as análises anteriores, passamos então a verificar a situação trazida pelo recurso apresentado pela empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, sobre o enfoque dos princípios administrativos.



A Constituição federal em seu Art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual: **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

"Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é licito fazer o que a legislação autoriza". (In "Direito Administrativo Brasileiro" 17 ed. Pág. 82/83).

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEI 8.666/93: Art.

3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Art. 41. Da Lei 8.666/93, destaca que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sergio Wegner', written over a horizontal line.



4. DAS CONTRA RAZÕES

Oportuno ressaltar que as contra razões apresentadas pela empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME, são no intuito que a empresa M. F. Fraga Matias – EIRELI, não manifestou a intenção de recurso para a fase do certame.

Verifica-se, assim que foi oportunizado as empresas participantes do certame licitatório manifestarem intenção de recorrer, oferecendo seu contraditório e ampla defesa, atentando-se ao dispositivo legal e as disposições contidas no edital. Contudo, em virtude da inercia da empresa recorrente houve a **preclusão do direito de recorrer em desfavor da decisão da habilitação da empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME.**

Assevera que diante de tal inercia fica patente que o presente recurso não atende ao pressuposto legal de manifestação imediata a edição do ato de intenção de recorrer, estando preclusa a oportunidade do recorrente de insurgir contra os Atos da Comissão de Licitação, devendo o recurso não ser reconhecido.

Vejamos o que diz o edital:

XI - DA ADJUDICAÇÃO

Item 11.1: "A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, por parte das proponentes, importará na decadência do direito de recurso, competindo ao Pregoeiro adjudicar os objetos do certame à proponente vencedora".

XVII – RECURSO ADMINISTRATIVO

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Sergio'.

Item 17.1. Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do Pregão ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presentes à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) para INTERPOSIÇÃO DE RECURSO contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

17.1.1. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual período, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

17.1.2. A inoocorrência de imediata manifestação do licitante do interesse de interposição de recurso e/ou sua apresentação imotivada ou insubsistente, implicará a preclusão do seu direito de recorrer do ato decisório.

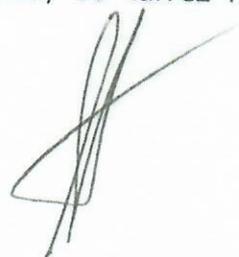
Quanto a questão da preclusão, obtempera ainda Marçal Justen, in verbis:

"A lei prevê que o sujeito devere manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento".

Entendimento do Tribunal de Contas da União¹, in verbis:

No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa.

Erroneamente após sequer ter feito valer do direito de manifestar a intenção de recurso em momento apropriado, apresentando a motivação disto, quer ferir os princípios fazendo alegações infundadas, ou por desconhecimento, ou talvez na



S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



10

tentativa de tumultuar o processo realizado e conduzido com tamanha responsabilidade pela equipe de pregoeiros.

Ainda, a motivação de recurso deveria ser constada em ata e em momento oportuno, conforme visto acima, tendo portando precluso este benefício a recorrente, razão pela qual percebe-se improcedente as alegações apresentadas, tendo em vista a perda do direito durante a omissão e apresentação em ata;

Afigura-se portanto precluso o presente recurso, quanto as alegações sobre a habilitação da empresa recorrida, por inobservância do prazo previsto no art. 45, § 1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recorrer da empresa no ato oportuno, conforme se extrai da respectiva ata disponibilizada.

Nesse sentido, em decorrência de sua inobservância, a licitante perdeu naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação a decisão proferida, fato este estingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a habilitação da empresa.

Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante quando, por exemplo, manifesta ou não seu interesse em recorrer em momento oportuno, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o consequente não reconhecimento de recurso.

Não obstante as alegações ofertadas pela recorrente não vislumbra a configuração dos pressupostos ensejadores da análise da totalidade das razões recursais, haja vista que o recurso apresentado em relação a habilitação da recorrida é incompatível

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sergio Wegner', written over a faint, illegible stamp or watermark.

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



com o seu processamento, levando inevitavelmente, a ausência de pressupostos de admissibilidade para seu regular processamento.

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016).

Assim e obvio que "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.**

Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Outrossim, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' shape with a horizontal line extending to the right.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar clareza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a improbidade administrativa. (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo. Atlas 2013).

Respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos ora apresentados pela recorrente faz saber que se tratavam e deveriam ser impetrados solicitando a impugnação do edital, tendo em vista que os questionamentos realizados como por exemplo questões trabalhistas, se faz saber que não estão vinculados ao capital social, e sim com a saúde financeira da empresa devendo ter requerido em ato oportuno, ou seja, com a impugnação do edital a apresentação do balanço patrimonial, com todas as demonstrações contábeis e financeiras.

Ensejava ainda, em outra alegação a solicitação de impugnação do edital, questionando a apresentação da qualificação econômico-financeiro, ou seja, exigir a as demonstrações contábeis a fim de comprovar a situação financeira das empresas, com a apresentação do balanço patrimonial, considerando que a observação de capital social elevado não está relacionada a boa condição, tão pouco vinculado a possíveis ações trabalhistas;

Assim, após realizada todas as análises acerca das alegações apresentadas, é visto que:

A recorrente deveria ter impugnado o edital e realizado as exigências quanto a critérios de habilitação, exigindo nos atestados quantitativos, períodos realizados,

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



13
①

registrados inclusive junto ao conselho da categoria, sendo o questionamento intempestivo, aja visto os questionamentos realizados serem meramente próprios e não a falta de cumprimento de questões editalícias.

Vejamos, a empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME, apresentou documentação de credenciamento, posterior cumpriu as exigências quanto a proposta e a planilha de preços, por fim de acordo com o edital de convocação apresentou também todos os documentos necessários para habilitação, aja visto, que não foram exigidos quantitativos, nem prazo de execução, e tão pouco registro junto aos conselhos dos atestados solicitados, tanto que a própria recorrente apresentou os seguintes atestados:


Prefeitura do Município de Ivaiporã
Estado do Paraná
Divisão de Engenharia

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FA 443
ROSEMEERY AP ALARCOS
PROGESSORA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.495.309/0001-41, estabelecida na Rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1.180, Vila Nova Pôrã, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, prestou serviços à Prefeitura do Município de Ivaiporã, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCERIZADO.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desantere técnica e comercialmente, até a presente data.

Ivaiporã, em 02 de maio de 2018


Bruno José Macias Montoro
Diretor de Obras do Município de Ivaiporã

BRUNO MONTORO
DIRETOR MUNICIPAL
DE OBRAS

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



15

As alegações quantos aos preços baixos, também infundadas, aja visto que a mesma participou de todas as disputas e o último lance da empresa recorrente em relação aos lance vencedor percentualmente trata-se de frações decimais, e ainda conforme veremos a seguir em sua cotação a mesma apresentou preços de acordo os arrematados, ou seja, a cotação apresentada pela empresa recorrente M. F. FRAGA MATIAS _ EIRELI, observada em seu item 8 por exemplo é igual ao valor das propostas vencedora, o que é comprovadamente perceptível a exequibilidade dos preços, portanto, vejamos:

Campos Verdes serviços		M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI			
		CNPJ: 13.496.309/0001-41			
		E.C.: 988.846.92-93			
ORÇAMENTO					
6.S. Departamento Municipal de Saúde de Candói - Pr.					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Remunerção - Carga horária semanal: 12x36 horas	MES	108	3.289,41	355.156,30
2	Remunerção - Carga horária semanal: 12x36 horas - COTA EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	MES	12	3.288,41	39.460,92
3	Sigurança - Carga horária semanal: 12x36 horas	MES	36	3.614,27	130.113,72
4	Sigurança - Carga horária semanal: 12x36 horas - COTA EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	MES	12	3.614,27	43.371,24
5	Técnicos Administrativos - Carga horária semanal: 05 horas	MES	108	3.107,94	342.557,52
6	Técnicos Administrativos - Carga horária semanal: 05 horas - COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	MES	12	3.107,94	38.095,28
7	Serviços Gerais - Carga Horária semanal: 12x36 horas	MES	340	2.900,00	977.000,00
8	Serviços Gerais - Carga Horária semanal: 12x36 horas - COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	MES	34	2.400,00	81.600,00
TOTAL					1.633.644,96

Valor total do Orçamento: R\$ 1.633.644,96 (Um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Insipco 03 de Dezembro de 2019.

 Marcos Fernando Fraga Matias
13.496.309/0001-41
 M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI
 Rua: Dorothea Dias de Jesus Nº 1180
 Vila Nova Pôrã - Valparaíso Pr
 760 500-000
 CAMPOS VERDES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
 Vila Nova Pôrã, Valparaíso-Pr. Tel: (41) 3472-0001. E-mail: camposverdes.servicos@votobell.com

sergio.wegner@hotmail.com
 (42) 98861 3291

Página 14



16

Por fim, quanto aos indícios de fraude supostamente mencionada pela empresa recorrente, a fim de obter proveito em relação ao referido processo trata-se de acusação leviana admissível de ação judicial, de acordo com o código penal. Portanto não há razão de questionamento em virtude do atendimento quando da habilitação e pelos documentos apresentados com reconhecimento de firma em cartório, atestando a veracidade da emissão por parte das empresas e seus representantes.

Assim contestamos quaisquer que sejam as alegações, fato este que a Comissão de Licitações em cumprimento da legislação deveria simplesmente recusar e declarar infundada a manifestação mantendo as decisões proferidas quando declarado vencedor do certame a empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME, com inscrição inclusive junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ nº 3139, com responsável técnico o senhor Sergio Wegner de Vargas CRA/Pr nº 31.597, demonstrando assim que a empresa atende a quaisquer requisitos em qualquer esfera, podendo ser diligenciados documentos, solicitados relatórios e demais documentos se por algum motivo a comissão não estiver segura quanto as condições da empresa realizar os serviços objeto deste certame.

Não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados, sendo que assim os fez. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

Nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

sergio.wegner@hotmail.com
(42) 98861 3291

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso.

5. DO REQUERIMENTO

Requer-se, portanto que a Comissão de Licitações declare precluso o recurso apresentado pela empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, demonstrando todo conhecimento a legislação que norteia o embasamento do processo licitatório, Lei 8.666/93, Lei nº 12.462/2011, art. 11, inc. XVII, C/C art. 4º, inc. XX – Decreto 3.555/00 – Lei 10.520/02, mantendo a decisão de vencedor dos itens 1, 5, 6, 7, 8 do lote 1, a empresa SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME, de acordo com a ata 282 do pregão presencial 213/2019, do dia 27 de dezembro de 2019.

Requer também, que a Comissão de Licitações adote medidas já mencionadas aqui nestas contra razões, em virtude de novas manifestações de recursos que por ventura sejam encaminhadas, dando celeridade ao processo licitatório, tendo em vista a preclusão do direito pelas demais empresas que participaram do processo.

S. G. EMPREENDIMENTOS
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS
CNPJ: 32.413.922/0001-17
CANDÓI-PR



Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as contra razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação do pedido apresentado pela empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, mantendo a decisão de vencedora da SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere as razões do contra recurso administrativo apresentado e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que:

Pede e espera deferimento,
Candói/PR, 07 de Janeiro de 2020.

Sergio Wegner de Vargas
SERGIO WEGNER DE VARGAS SERVIÇOS ME
CNPJ: 32.413.922/0001-17
ADMINISTRADOR